



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108158-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MIRELA DE SOUZA PINTO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108158-47.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Agravado(a)(s): **Mirela de Souza Pinto Araujo**

Voto nº 8862

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que fixou honorários periciais em R\$7.410,00, alegando excesso e desproporcionalidade em relação ao trabalho a ser realizado. Pedido de efeito suspensivo formulado.

II. Questão em Discussão

Determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e desproporcional ao trabalho a ser desempenhado.

III. Razões de Decidir

O Código de Processo Civil permite que os honorários periciais sejam fixados pelo juiz com base em seu prudente arbítrio, considerando a complexidade do trabalho, o tempo despendido e a qualidade da perícia. No caso, a perícia médica possui complexidade significativa, demandando análise de múltiplos fatores, o que justifica o valor fixado. A decisão observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Os honorários periciais devem ser fixados com base na complexidade e no tempo demandado para a realização do trabalho. 2. A fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra a r. decisão de fls. 343/344 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, acolheu em parte a impugnação do agravante e

fixou os honorários periciais.

O agravante alega que o valor é excessivo, que há desproporcionalidade entre o valor arbitrado e o trabalho a ser desempenhado, que não há tamanha complexidade, que há outros casos com honorários periciais menores, que o valor deve ser reduzido. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 11/13.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Dispensadas as diligências do art. 1.019 do CPC, o recurso encontra condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual.

Além disso, por economia processual e celeridade, não se faz necessária a intimação do agravado (art. 277 do CPC), tendo em vista a ausência de prejuízo e a maturidade da causa para decisão.

Ainda, conheço do recurso com base na mitigação do rol taxativo do art. 1015 do CPC, diante do risco de pagamento imediato dos honorários periciais.

No mérito recursal, o valor dos honorários periciais foi

devidamente fixado. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$7.410,00 (sete mil quatrocentos e dez reais).

A perícia foi designada para investigar se o procedimento cirúrgico pós-bariátrico recomendado pelo médico é reparador ou estético, nos termos do Tema 1069 do C. STJ.

Para a fixação dos honorários periciais, deve ser analisado o grau de dificuldade do trabalho a ser realizado, o conhecimento técnico exigido, o tempo gasto com a realização do trabalho, o material utilizado na realização do laudo, a mão de obra direta e indireta, a utilização de recursos tecnológicos, dentre outros vetores.

O Código de Processo Civil não estabelece um procedimento estático para fixação dos honorários periciais. Desta forma, os Tribunais têm firmado posicionamento no sentido de que os honorários devem ser fixados pelo juiz em seu prudente arbítrio, sem excessos, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade da perícia e o tempo demandado para sua realização.

É certo que a fixação da verba deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o D. Magistrado a quo estabelecer o valor devido.

Na hipótese, como bem salientado pela I. Perita, a prova técnica é *“a perícia quando se trata de assuntos voltados para a medicina, tal como o caso, não são de menor complexidade, uma vez que, para a Perita conseguir esclarecer os pontos controvertidos listados pelo Juízo, é necessário estudar o processo, apurar*

atentamente se os tratamentos solicitados se encontram respaldados dentro da literatura médica, realizar o exame pericial direto, se possível, para só então, poder entregar respostas claras e objetivas a todas as dúvidas técnicas que as partes possuem.”.

Por isso, faz-se necessário o levantamento de todos os exames, dados e informações necessárias, com base na documentação acostada aos autos e eventual documentação fornecida por meio de diligências, eventual exame clínico, consulta presencial, pesquisa de bibliografia, dentre outras diligências necessárias para as apurações e a redação do Laudo Pericial Atuarial, de forma circunstanciada.

No caso, a agravada pugna pela realização de cirurgia plástica pós-bariátrica. A I. Perita é médica especialista no tema e possui piso mínimo por hora de trabalho.

O D. Juízo, observando a dificuldade do trabalho, acatou em parte a impugnação da agravante e fixou os honorários da I. Perita, porque compatíveis com a complexidade da perícia e com os valores aplicados em juízo.

Diante disso, efetivamente, o valor total de R\$7.410,00 não se mostra elevado para remuneração do trabalho da perita. O valor é razoável e proporcional ao trabalho a ser desempenhado. A perícia médica possui complexidade e demanda análise de múltiplos fatores.

Conforme a r. decisão agravada, *“da estimativa apresentada à fl. 316, não se mostram necessárias 2,5 horas para análise e estudo do processo, somadas a 1,5 horas para análise*

pormenorizada dos documentos, somadas a 20 horas para elaboração do laudo, resposta aos quesitos e revisão final. Diante de tal quadro, reduzo em 16 horas a estimativa lançada na proposta e fixo em 13 a quantidade de horas despendidas com o trabalho”.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, ajuizada pela agravada em face da agravante – Decisão que fixou os honorários periciais em R\$7.560,00 – Insurgência da operadora/ré – Alegação de que a quantia estimada é exorbitante, com sugestão do valor de R\$1.850,00 ou, no máximo R\$2.477,93 – Descabimento – Estimativa apresentada pela perita com critérios objetivos, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que bem remunera o trabalho a ser realizado – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO, revogado o efeito inicialmente concedido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037495-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Portanto, não vislumbro a possibilidade de redução dos honorários periciais arbitrados à origem.

Por fim, diante da apreciação do mérito recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital